



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000162-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante URA AGRO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são agravados PEDRO RIBEIRO MEROLA, RICARDO DE CASTRO MEROLA e SANTA LUCIA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.553

Agravo de Instrumento nº 2000162-87.2025.8.26.0000

Agravante: Ura Agro Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios

Agravados: Pedro Ribeiro Merola, Ricardo de Castro Merola e Santa Lucia Agropecuária Ltda

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. CONTROVÉRSIA RECURSAL SUPERADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar de busca e apreensão de 60.493 arrobas de algodão, sob alegação de falta de urgência para apreciação do tema em sede de plantão judiciário. Redistribuição para análise do juízo natural após o recesso forense.

II. Na origem, a questão em discussão consistia em saber se o juízo plantonista poderia declinar da análise de pedido de liminar em ação de busca e apreensão, considerando a possibilidade de análise pelo juízo natural após o recesso, dada a falta de urgência.

III. Razões de Decidir: O recurso não pode ser conhecido, pois a questão foi superada pela atuação do juízo de primeiro grau, que assumiu a análise das condições para concessão da medida requerida. A perda superveniente de objeto recursal torna o recurso inadmissível, conforme art. 932, III, do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. A atuação do juízo de primeiro grau superou a questão discutida no agravo. 2. Perda superveniente de objeto recursal que impede o conhecimento do recurso. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 53/55, da lavra do MM. Juízo do Foro Plantão – 00ª CJ da Capital, que, com lastro no art. 1128 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e no comunicado Conjunto 2861/2021, item 1, considerou injustificável a distribuição, no dia 30/12/2024, do pedido de liminar de busca e apreensão no plantão judiciário, pelo que restou indeferido o pedido de liminar de apreensão de 60.493 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e três) arrobas de algodão em nome de Pedro Riberio Merola.

Determinou-se a distribuição para análise da medida requerida e sua apreciação a partir do dia 07/01/2024, após o recesso.

No dia 02/01/2025, foi interposto o presente agravo de instrumento, tendo sido distribuído ao Plantão Judicial - Privado, sobrevivendo a decisão de fls. 70, em que indeferida a tutela antecipada de urgência, aduzindo o e. Des. Alexandre David Malfati que *“chegou a surpreender tal a impertinência no plantão. E, se cogitada urgência, caberia à parte solicitar ao juízo em que o bem se localizava – Fora do Estado de São Paulo”*.

Redistribuído o Agravo a esta relatoria, determinou-se às fls. 76 a comprovação do recolhimento do preparo ou o recolhimento em dobro, em cinco dias, sob pena de deserção, tendo o Agravante recolhido em dobro o preparo, conforme fls. 79/80.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentos

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos:

Vistos. Nos termos do que dispõe o art. 1.128 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e Comunicado Conjunto 2861/2021, item 1. De acordo com o mencionado artigo, **“o plantão judiciário destina-se exclusivamente ao processamento e à apreciação de medidas urgentes e a outras necessidades relativas a serviços inadiáveis, dentre as quais: (...) No caso dos autos não há resquício de demonstração no sentido de que haja justificativa à apreciação da medida em sede de plantão, pois nada indica a mínima possibilidade de perecimento do direito. A medida, se apreciada no dia 07/01/2024, após o recesso, portanto, terá a mesma eficácia, notadamente porque o que aqui se pede é apreensão de bem fungível (arrobas de algodão) localizado em local longínquo da federação. Assim, não necessidade inadiável no caso de modo a justificara distribuição do pedido durante o plantão, com o que o indefiro. Oportunamente, providencie-se a distribuição da presente ao juízo competente, com presteza. Int. (g.n.)**

Cumpre inicialmente observar que, discute-se no presente agravo se pode o Juízo plantonista declinar da análise de pedido de liminar em ação de busca e apreensão ante a possibilidade de que a análise se faça pelo juízo natural após o dia 07/01/2025.

O processo foi distribuído em primeiro grau de jurisdição, para o MM. Juízo da 37.^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, tendo o Magistrado já se ocupado da análise do pedido, tendo despachado às fls. 177, 190, 199, 206/206, sendo que esta última decisão foi exarada nos seguintes termos:

(...) Assim, apenas PEDRO deverá ser mantido no polo passivo. Excluem-se os demais réus. Quanto à alegação de que a intervenção do Cartório de Notas de Uberlândia soluciona a questão da representação de Pedro por Geraldo Marcos de Oliveira, ela é desprovida de sentido. **O serventuário do cartório apenas dá fé daquilo que verificou. Hellen apenas certifica que acompanhou a entrega da notificação a Geraldo, que seria CEO e Diretor Financeiro de Pedro. Não consta que tenha verificado que Geraldo fosse PROCURADOR de Pedro (pessoa física e proprietário do bem). Pessoa física e pessoa jurídica não se confundem:** o diretor financeiro de uma sociedade não é procurador do sócio, e tampouco vice-versa. Não consta que Hellen tenha verificado se Geraldo, de fato, ostentava a condição de Diretor Financeiro. Aliás, sequer se menciona, na certidão, quais sociedades ele dirigiria. "Empresas de Pedro" é um termo sem significado jurídico. Neste caso, o que nos importa é se PEDRO (pessoa física) foi validamente notificado e, para tanto, a autora deve demonstrar que Geraldo detém expressos poderes de representação de Pedro. Para a representação da sociedade ré, a autora poderia juntar a ata com a nomeação de Geraldo, por exemplo: mas isso não demonstra poderes para representar Pedro. **Tampouco é evidente que haja poderes: já que o suposto representante da sociedade e de Pedro está em Uberlândia, mas sociedade e devedor estão em outro estado da Federação. Atente a autora a não litigar de má-fé.** No mais, **em cumprimento à Súmula 60 do TJSP, indique a autora onde se encontra, nos autos, a prova de registro do instrumento no cartório de domicílio do devedor.** Int. (g.n.)

Portanto, evidenciado que a discussão travada no presente recurso está superada pela interveniência do juízo de primeiro grau que, conforme constou da decisão agravada, deveria, como fez, assumir a incumbência da análise das condições essenciais à concessão da medida requerida.

Por essa razão, dada a perda superveniente de objeto recursal, o recurso é inadmissível, não podendo ser conhecido, a ter do art. 932, III, do CPC.

III - Conclusão

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator